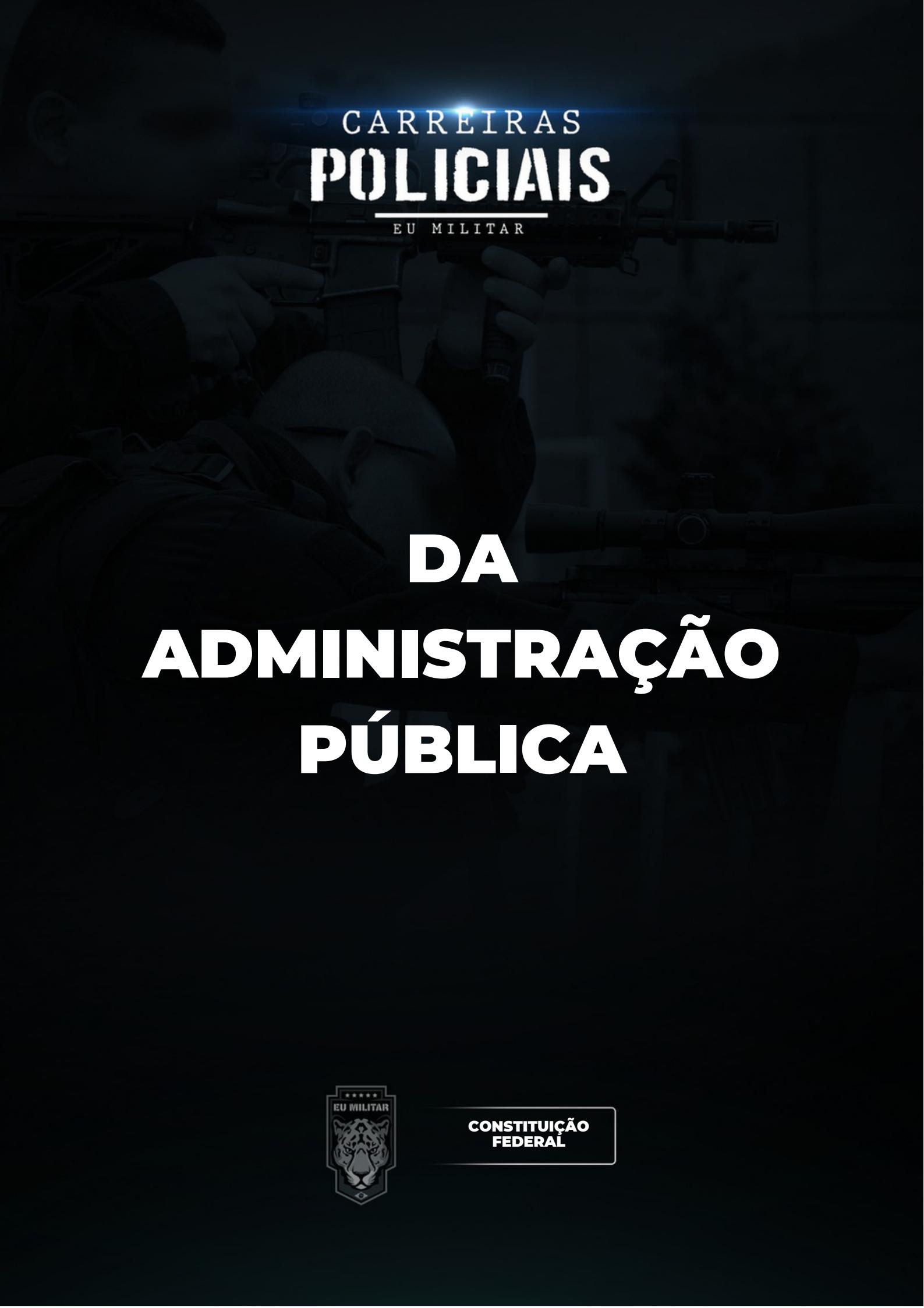


CARREIRAS
POLICIAIS
EU MILITAR



DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

CARREIRAS POLICIAIS



É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desse material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ
suporte@eumilitar.com

Cargos Públicos e Ingresso

Os **cargos, empregos e funções públicas** são **acessíveis** tanto aos **brasileiros** quanto aos **estrangeiros** a depender da seguinte regra (Art. 37, I):

- **Brasileiros** -> **preencham os requisitos** estabelecidos em **lei**
- **Estrangeiros** -> na **forma da lei**, ou seja, nas hipóteses que a lei autorizar

Perceba a importância a da lei para estabelecer requisitos. Nesse sentido temos vários posicionamentos do STF, vejamos um como exemplo.

STF, Súmulo Vinculante 44:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Já a **investidura** dependerá de **aprovação prévia em concurso** público de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade do concurso (Art. 37, II)

Atente-se a **exceção**, pois os **cargos em comissão** são de livre nomeação e exoneração, ou seja, não é necessário concurso.

Concurso Público

Validade (Art. 37, III): **até 2 anos**, prorrogável uma vez. -> **(2 + 2)**

Prazo para convocação (Art. 37, IV): Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação (2+2), o aprovado será convocado com **prioridade sobre novos concursados**. Em outras palavras, a Constituição não impede que a Administração realize novo concurso dentro do prazo de validade, mas há prioridade de convocação.

A **não observância** no concurso e sua validade implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável (Art. 37 §2º)

Ainda, a **lei reservará percentual** dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** (Art. 37, VIII)

Contratação por tempo determinado

Trata-se de uma exceção à regra de realização de concurso público, pois é possível que a lei estabeleça **casos de contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público** (Art. 37, IX).

Requisitos:

- Excepcional interesse público;
- Temporariedade da contratação;
- Hipóteses expressamente previstas em lei.

Funções de confiança e cargos em comissão

Tanto as funções de confiança quanto aos cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Art. 37, V), entretanto lembre-se que:

Não confunda:

- Função de confiança -> Servidores efetivos
- Cargos em comissão -> Qualquer pessoa, entretanto a lei deve prever percentual mínimo para servidores de carreira

Associação sindical e direito a greve

É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (Art. 37, VI). Atente-se a palavra "civil", pois tal garantia não é estendida aos militares, por exemplo.

Já o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (Art. 37, VII). Fato é que a lei até hoje não foi editado e nos casos práticos se utiliza a lei do setor privado (Lei nº 7.783/1989).

Remuneração dos servidores públicos

A **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a **iniciativa privativa** em cada caso e assegurada **revisão geral anual** (Art. 37, X).

O **teto de remuneração** que será observado (Art 37, XI).

- **Federal e Geral** -> Subsídio do STF.
- **Estadual e Distrital***:
 - **Legislativo** -> Subsídio dos **Deputados Estaduais**;
 - **Executivo** -> Subsídio do **Governador**;
 - **Judiciário** -> Subsídio do **Desembargador do TJ** (90,25% do STF, válido MP, Procuradores e DP).
- **Municipal** -> Subsídio do **Prefeito** (tanto para o executivo para o legislativo)

*Fica facultado aos **Estados e ao Distrito Federal fixar**, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único**, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, **não se aplicando aos Deputados e Vereadores** (Art. 37, §12)

Ainda, algumas regras devem ser observadas:

- Vencimentos dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos semelhante (Art. 37, XIII)
- Vedada a vinculação ou equiparação remuneratória (Art. 37, XIII)
- Vedada acréscimo sobre acréscimo (Art. 37, XIV)
- Garantia de irredutibilidade dos vencimentos (Art. 37, XV)
- O teto constitucional aplica-se as EP e SEM que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (Art. 37, §11º)
- Vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Art. 39 §9º)

Acumulação remunerada

Para finalizar o Resumo sobre a administração pública na Constituição Federal, vejamos sobre acumulação remunerada, tema muito cobrado em prova!

A regra é a **vedação a acumulação remunerada** de cargos públicos. Entretanto, quando houver **compatibilidade de horários** é possível nos seguintes **casos** (Art. 37, XVI)

- 2 cargos de **professor**;
- 1 cargo de professor + 1 cargo **técnico ou científico**;
- 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de **saúde**

Obs. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (Art. 37, XVII);

Da mesma forma que a regra é a **vedação a percepção simultânea de proventos de aposentadoria** com a remuneração de cargo, emprego ou função pública (Art. 37, §10º), **ressalvado os casos:**

- Provento + provento/remuneração de cargos acumuláveis
- Provento + mandato eletivo
- Provento + cargo em comissão

Art. 38. Ao servidores público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI- na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime no ente federativo de origem.



Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

